

# DIÁRIO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIAMÃO



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Viamão, Rio Grande do Sul, Brasil - Sexta-feira, 15 de maio de 2020 - ANO II - Edição Ordinária 19

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### Portarias

Portaria 169/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, ALTERA a Portaria nº 178/2019 e RECONDUZ como pregoeiro e NOMEIA membros da equipe de apoio, para julgar e conduzir os Processos Licitatórios na modalidade Pregão da Câmara Municipal de Vereadores, os servidores abaixo relacionados: PREGOEIRO Elita Luisa Goulart, EQUIPE DE APOIO: Vilquer Anderson Ferreira Pinheiro, Anderson Eduardo Ferreira Martins e Diogo Flores Cibeira. Os trabalhos dos servidores ora nomeados, deverão ser executados conforme as disposições constantes na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Portaria 170/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. ATILA CARVALHO DA CUNHA, no Cargo em Comissão (CC3) de ASSESSOR DE GABINETE I, com primeiro dia de trabalho no dia 13 de maio de 2020.

Portaria 171/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO VANACOR, no Cargo em Comissão (CC3) de ASSESSOR DE GABINETE I, com primeiro dia de trabalho no dia 07 de maio de 2020.

Portaria 172/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. VALTER SILVA, no Cargo em Comissão (CC7) de ASSESSOR DA MESA DIRETORA, com primeiro dia de trabalho no dia 07 de maio de 2020.

Portaria 173/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA a Sra. LAURA TAVORA DUTRA, no Cargo em Comissão

de CHEFE DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CC 7, com primeiro dia de trabalho no dia 15 de maio de 2020.

Portaria 174/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA a Portaria nº 0165/2020 que passa a indicar como segue, NOMEIA o NATHALIA SCHUQUEL DA SILVA, no Cargo em Comissão (CC) de ASSESSOR DE PLENÁRIO, com primeiro dia de trabalho no dia 08 de maio de 2020.

## ATOS LEGISLATIVOS

### Leis municipais promulgadas

#### LEI MUNICIPAL Nº 4.941/2020

Dispõe sobre o comércio ambulante de alimentos e prestação de serviços ambulantes e permitindo a autorização para comércio ambulante de refeições na modalidade Gastronomia Itinerante, e dá outras providências.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** - O comércio ambulante de refeições poderá ser autorizado na modalidade Gastronomia Itinerante em caso de:

- I – a atividade ser desenvolvida em veículo automotor;
- II – o atendimento, a manipulação de alimentos e os demais serviços ocorrerem no interior do veículo automotor e em sua parte adaptada para o comércio de alimentos; e
- III – a atividade ser desenvolvida em logradouro público.

§ 1º. A autorização para o comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento de veículo automotor em logradouros públicos, nos pontos predeterminados e em rodízio com os demais autorizados, nos dias e nos horários definidos na autorização, observadas as regras de trânsito vigentes.

§ 2º. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

§ 3º. O Executivo Municipal somente autorizará o estacionamento do veículo automotor em pontos distantes, no mínimo, 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos de comércio de refeição semelhantes, observada a Lei Municipal nº 2615/1997.

§ 4º. A distância estabelecida no §3º deste artigo não se aplica ao estacionamento de veículo automotor próximo a outro veículo automotor autorizado na modalidade Gastronomia Itinerante, sendo permitido o estacionamento ilimitado de veículos, de acordo com o espaço físico do logradouro.

**Art. 2º** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão observar os dispostos no Art, 78º, Parágrafos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº: 4.385/2015 – Código de Posturas do Município de Viamão.

**Art. 3º** - Os veículos automotores e suas respectivas instalações, para fins de autorização da atividade do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante pelo órgão competente da SMDEICT, deverão:

I – ser dotados de:

- a) instalações, equipamentos e utensílios compatíveis com a atividade;
- b) autonomia hidrossanitária; e
- c) equipamentos com autonomia constante de frio e calor para manutenção dos alimentos;

§1º Fica a cargo do Executivo Municipal a instalação elétrica para o funcionamento do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante.

II – deter autorização sanitária prévia para início da atividade, mediante parecer do órgão competente da SMS;

III – deter comprovante de inspeção veicular realizada pelo órgão competente e medir, no máximo, 7m (sete metros) de comprimento.

§ 2º. Para fins deste artigo, o licenciamento definitivo do órgão sanitário ocorrerá após a autorização da SMDEICT, atendidos aos dispositivos deste artigo no que se refere aos veículos automotores e às suas instalações.

§ 3º. As dimensões e as especificações técnicas do veículo automotor e de suas instalações dar-se-ão por meio de decreto.

**Art. 4º** - Os comerciantes ambulantes autorizados na modalidade Gastronomia Itinerante podem colocar toldo fixo no veículo automotor, nos padrões definidos na regulamentação desta Lei, desde que o toldo e suas barras de apoio estejam fixados no veículo, a uma altura superior a 2,10m (dois vírgula dez metros).

Parágrafo Único: Fica autorizado ocupar o espaço delimitado pelo toldo, sendo de 2,10m (dois vírgula dez metros), para a disposição de utensílios, tais como mesas e bancos.

**Art. 5º** - No desempenho da atividade do comércio ambulante na modalidade Gastronomia

Itinerante, fica vedada a utilização de gerador de energia disposto sobre o logradouro público ou que produza desconforto acústico à vizinhança, nos termos da legislação sobre poluição sonora.

**Art. 6º** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de (cem) 100 URM;

III – cassação da autorização;

IV – apreensão das mercadorias; e

V – apreensão das mercadorias e de equipamentos ou veículo automotor.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 2º. O processo administrativo de apuração da infração e da respectiva sanção dar-se-á nos termos da lei do processo administrativo municipal e da constituição da dívida não tributária.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 05 de maio de 2020.**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.942/2020**

Projeto de Lei acerca da criação de Serviço de Atendimento Veterinário Móvel no Município de Viamão-RS

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei cria a unidade Móvel de Atendimento Veterinário, serviço público itinerante de primeiros socorros, vermifugação castração e exames de animais domésticos de pequeno porte, além da conscientização, educação ambiental e de posse responsável a ser realizado através desta unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo disponibilizará unidades móveis equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo,

coleta de material para exame, vermifugação, castração, vacinação e cirurgias de pequeno porte emergenciais.

§ 2º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 3º Será também objetivo do projeto a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses, saúde pública, vacinação, vermifugação, e primeiros socorros.

**Art. 2º.** Ao poder público caberá a publicidade deste serviço, informando os locais onde serão prestados os atendimentos bem como respectivas datas, conscientizando a população de que o Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade.

**Art. 3º.** Fica autorizado o poder público a estabelecer parcerias ou convênios com a iniciativa privado para promoção deste serviço, na forma da legislação vigente no que concerne estas parcerias/convênios.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 05 de maio de 2020.**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.943/2020**

Torna obrigatório, pelo Poder Executivo Municipal, o oferecimento de ferramenta digital para interposição e acompanhamento de pedidos de poda e remoção de árvores ou plantas pela Internet.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º -** O Poder Executivo Municipal deve fornecer, por meio de site na Internet, formulário ou sistema de interposição para pedidos de poda e remoção de árvores ou plantas ao órgão competente.

Parágrafo único: este sistema deverá permitir não só a interposição completa do pedido, sem necessidade de atendimento presencial, como o acompanhamento do mesmo,

inclusive mediante cadastro de e-mail dos cidadãos para envio de notificações de andamento automáticas do processo.

Art. 2º - Deve ser disponibilizado o sistema e, se for o caso, ajuda para a sua operação e/ou digitalização dos documentos levados, sem custos, para os casos onde o cidadão se dirigir pessoalmente ao órgão responsável para interposição presencial.

Art. 3º - Fica tacitamente autorizada a poda de árvore ou planta que não receber a devida resposta do órgão competente, autorizando ou negando o pedido de maneira expressa e fundamentada, dentro de 15 dias corridos após a data do protocolo do pedido.

Art. 4º - Fica tacitamente autorizada a remoção de árvore ou planta que não receber a devida resposta do órgão competente, autorizando ou negando o pedido de maneira expressa e fundamentada, dentro de 30 dias corridos após a data do protocolo do pedido.

Art. 5º - O Poder Público Municipal tem 90 dias após a publicação desta Lei para implementar o sistema, podendo tal prazo ser dobrado desde que disponibilizem no site do órgão responsável um endereço de e-mail para que os pedidos possam ser feitos inteiramente através dele, com a mesma validade dos pedidos feitos presencialmente, até a finalização do sistema.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 05 de maio de 2020.**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.944/2020**

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 4174/2013.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Altera a redação do Art. 2º da Lei 4174/2013 passando a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** - A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros

públicos deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento (parquímetro), de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente, bem como os orientadores ficam obrigados a facilitar o troco.

§ 1º O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de no mínimo duas formas de pagamento.

§ 2º Fica assegurado ao usuário do estacionamento temporário remunerado o direito de receber em 2 (duas) vias, o comprovante da retribuição pecuniária devida.

§ 3º Os parquímetros ou sistemas eletrônicos análogos serão utilizados pelos usuários mediante o pagamento em:

I- moedas

II- cartões de crédito e débito, diretamente no parquímetro ou por meio de aplicativo para telefone celular;

III- cartões pré-pagos padronizados, recarregáveis ou não, credenciados e operacionalizados pela concessionária.

IV- novas tecnologias que venham a ser desenvolvidas e aprovadas pelo Poder Concedente.

§ 4º Deverá ser disponibilizada pela empresa concessionária forma de pagamento eletrônico, através de aplicativo.

§ 5º O valor dado em papel moeda pelos habitantes usuários do parquímetro, para troca com o orientador, não deverá ser maior que vinte reais ou no máximo cinco vezes maior que o valor total de duas horas.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.



**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 05 de maio de 2020.**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.945/2020**

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º DA LEI 4174/2013.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Altera a redação do Inciso I do parágrafo 3º do Art. 2º da Lei 4174/2013 passando a ter a seguinte redação:

I - Moedas e papel moeda.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 05 de maio de 2020.**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.946/2020**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FORNECER ALMOÇO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS,  
NAS ESCOLAS PÚBLICAS  
MUNICIPAIS.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer almoço nos períodos de férias, nas escolas públicas municipais no âmbito do município de Viamão.

**Art. 2º** Para fornecer alimentação no período de férias escolares, o Poder Executivo municipal poderá:

- I - Disponibilizar pessoal necessário nas escolas públicas municipais, através da reorganização do cronograma de férias e da readequação dos contratos de pessoal terceirizado;
- II - Aditivar contratos de fornecimento de merenda escolar para suprir a demanda no período de férias;
- III - Abrir as escolas municipais no período de recesso escolar no horário das 11h30min às 13h30min, de segunda à sexta-feira.

**Art. 3º** Para a efetivação desta lei, o Poder Executivo municipal deverá dar ampla publicidade da mesma as comunidades escolares.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Educação, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 05 de maio de 2020.**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.947/2020**

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE ATERRO SANITÁRIO, RECICLAGEM E MANUSEIO DE LIXO DOMÉSTICO, COMERCIAL OU INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO.**

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do município a obrigatoriedade de aprovação pela Câmara

Legislativa Municipal, a implantação de empreendimentos destinados ao armazenamento, manuseio ou separação de lixos ou resíduos domésticos, comerciais ou industriais feitos a céu aberto, incluindo-se usinas de reciclagem, aterros sanitários ou usinas de manuseio.

**Parágrafo Único:** Excluem-se dessa lei os empreendimentos realizados em galpões fechados ou em prédios devidamente protegidos contra desastres de contaminações nos lençóis freáticos ou por emissões de gases na atmosfera.

**Art. 2º** As autorizações deverão ser solicitadas através de Projeto de Lei enviadas a Câmara Municipal que se manifestará através de aprovação ou rejeição após consulta popular.

**Art. 3º** A consulta popular de que trata o Artigo 2º, se dará através de 02 (duas) AUDIÊNCIAS PÚBLICAS a serem realizadas antes da votação do projeto de autorização, sendo uma na região diretamente envolvida com a implantação do empreendimento e a segunda, na Câmara Municipal.

**Art. 4º** Instituída as Audiências Públicas, conduzidas pela Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal e com a participação obrigatória de 2/3 (dois terços) dos vereadores que a compõe, será amplamente divulgada e serão ouvidas as manifestações da população em audiência que deverão integrar um relatório que servirá de base para a análise pelos vereadores dos anseios populares a cerca do empreendimento.

**Art. 5º** A presente lei entra em vigor a partir da sua promulgação, devendo o Executivo determinar os atos necessários para a regulamentação e execução da Lei.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 05 de maio de 2020.**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.948/2020**

**ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS E PARÁGRAFOS DA**

**LEI MUNICIPAL 4.109/2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.**

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Altera o caput do Art. 2º da Lei Municipal 4.109/2013, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Esta lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa observando os princípios da Justiça Social; portanto, no mínimo 70% (setenta por cento) das vagas de emprego direto dos empreendimentos beneficiados por incentivos fiscais e estímulos econômicos, deverão ser ocupadas por trabalhadores residentes no Município de Viamão, durante o período do benefício.

**Art. 2º** Acrescenta os §3º e 4º ao Art. 2º da Lei Municipal 4.109/2013, com a seguinte redação:

§3º Dos 70% das vagas destinadas à residentes no Município de Viamão, no mínimo 50% deverão ser destinadas à mulheres, negros, pardos e pessoas com deficiência.

§4º Não se aplica a determinação prevista no parágrafo anterior quando a contratação exigir especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico ou graduação em curso superior.

**Art. 3º** Dá nova redação ao § 4º do Art. 5º da Lei Municipal 4.109/2013:

§ 4º Os empreendimentos beneficiados comprometer-se-ão a ocupar no mínimo 70% (setenta por cento) das vagas de emprego direto com trabalhadores residentes em Viamão, respeitando o mínimo de 50% destas vagas, que deverão ser destinadas à mulheres, negros, pardos e pessoas com deficiência, durante o período do benefício e a utilizar maior quantidade de matéria-prima local, quando esta for ofertada por fornecedores instalados no

Município.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 05 de maio de 2020.**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.952/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Para implementação desta Lei, são considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas e públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Viamão, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional com no mínimo dois, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1 são:

- I – Shopping Center;
- II – Casa de shows e espetáculos;
- III - Hipermercado;
- IV – Grandes lojas de departamento;
- V – Campus universitário;

VI – Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 ou com circulação média Flutuante de 1.000 (mil) pessoas por dia;

VII – Casas de acolhimento de mulheres e de idosos cuja lotação máxima seja superior a 500 (quinhentas) pessoas;

VIII - A contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades dos estabelecimentos descritos;

IX – Fica proibida a contratação de vigilante bombeiro, conforme estabelece a NBR 14608, de outubro de 2000, expedida pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

X – Demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiros civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar.

XI - aeroportos, aeródromos e aeroclube.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado á realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III – Hipermercado: Supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais alimentícios, venda outros como: eletrodomésticos, roupas, acessórios para veículos como fluidos, pneus baterias , tenha praça de alimentação, entre outros.

IV – Campus universitário: faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica de nível superior, que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja

associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.

**Art. 3°** - Cada brigada profissional deverá ser estruturado do seguinte modo:

I – Recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da Legislação Estadual vigente e a Normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas vigentes e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II – Recursos materiais obrigatórios;

a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador externo automático além, de profissionais comprovadamente capacitados para sua utilização.

**Art. 4°** As exigências estabelecidas nesta lei não se aplicam:

I – Às edificações destinadas a residência;

II – Às microempresas enquadradas, como tal, na legislação concernente às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas;

**Art. 5°** Na análise e possibilidade, de desenvolvimento de projetos ou ação social desenvolvidas por Bombeiros Civil responsável ou a entidade deverá estar documentalmente comprovada sendo que esta documentação, deverá ser analisada por órgão a ser definido pelo poder Municipal ficando este apto para liberação, fiscalização e andamento do mesmo assim como o cumprimento desta lei.

**Art.6°** Durante o processo de concessão de Alvará de Funcionamento ou para a realização de atividades eventuais, a administração Municipal deve insistir o interessado a requerer a consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar o Estado do Rio Grande do Sul para a vistoria das instalações visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico de acordo com a lei Federal Número: 13.425/17

**Art.7°** No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à

multa de 100 UFMs, no caso de reincidência, o dobro.

**Art.8°** Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 13 de maio de 2020.**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.953/2020**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, DE PLACAS OU CARTAZES INFORMATIVOS EM PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COM O NÚMERO DA LEI MARIA DA PENHA, O NÚMERO DE TELEFONE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER E DA BRIGADA MILITAR PARA DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1°** - Ficam obrigados a afixar placa ou cartaz os prédios e condomínios residenciais, contendo as seguintes informações: número da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), o número de telefone da Delegacia Especializada no Atendimento À Mulher e o número de telefone da Brigada Militar para denúncias de violência contra a mulher.

Parágrafo Único. A placa ou cartaz a que se refere o caput deste artigo deverão ser afixados em local que permita a sua fácil visualização e deverão ter a medida mínima de 210 mm de largura e 297 mm de altura no formato A4, podendo também ser confeccionado em tamanho superior de 297 mm de largura e 420 mm de altura, no formato A3, com texto impresso com letras proporcionais as dimensões da placa ou cartaz.

**Art. 2°** - O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;

II - multa no valor correspondente a R\$ 70 (setenta reais) em caso de não regularização dentro do estipulado no inciso I deste artigo.



**Art. 3º** - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas e campanhas municipais de prevenção a violência contra a mulher.

**Art. 4º** - Os locais especificados no Art.1º, para se adaptarem as determinações desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 13 de maio de 2020.**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.954/2020**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO O DIA MUNICIPAL DO TAEKWONDO.**

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Institui no município de Viamão o Dia Municipal do Taekwondo, a ser comemorado anualmente no dia 4 (quatro) de setembro.

Parágrafo Único – A data de que trata o caput tem como objetivo promover ações e eventos que incentivem a prática do esporte.

**Art. 2º** - O Dia Municipal do Taekwondo constará no Calendário Oficial de Viamão.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 13 de maio de 2020.**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.955/2020**

Institui que as concessionárias de veículos no município de Viamão fixem lista de doenças, necessidades especiais e deficiências em local visível para obterem descontos e isenção de impostos na compra de veículos.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** As concessionárias de veículos, instaladas no Município de Viamão, deverão fixar em local visível a lista de doenças, necessidades especiais e deficiências, que permitam a compra de veículos com descontos e isenção de impostos.

**Parágrafo Único** - O consumidor terá garantia da clareza, legitimidade e precisão nas informações divulgadas em cartazes afixados com letras garrafais.

**Art. 2º** - O poder Executivo regulamentará a não observância do disposto nesta Lei com sanções e multas.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor em sua data de publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 13 de maio de 2020.**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.956/2020**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO.**

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica instituída, no Município de Viamão, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

**Parágrafo único** - A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada às pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação, síndrome de Rett e as descritas no DSM V, CID 10.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

**I** - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno de Espectro Autista;

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno de espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada.

**IV** - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

**V** - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

**VI** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.

**Art. 3º** - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

**I** - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

**III** - o acesso às ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

f) atendimento preferencial nas unidades de saúde – públicas, particulares e subvencionadas pelo poder público - e em qualquer órgão público municipal, cuja demanda será considerada prioritária.

**IV** – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

**Art. 4º** - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por qualquer motivo.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 13 de maio de 2020.**

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.957/2020**

Dispõe sobre a gestão comunitária do acesso de veículos em vilas, ruas sem saída, ruas e travessas de acesso local e de pequena circulação de veículos, e dá outras providências.

**DILAMAR DE JESUS SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica autorizada a gestão do acesso de veículos em vilas, ruas sem saída, ruas e travessas de acesso local e de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, permitindo que os moradores instalem equipamentos na via destinados a facilitar a coleta de dados de identificação dos veículos que por lá circularem, sem fechamento da via.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

I – Vila: núcleo populacional, integrante da malha viária, composto unicamente de vias locais e destinado majoritariamente à habitação, cujo acesso se dá por até 4 (quatro) pontos de articulação com vias coletoras ou arteriais oficiais no entorno;

II – Rua sem saída: via local oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com outra via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – Ruas e travessas de acesso local e de pequena circulação de veículos: vias locais oficiais, exclusivamente residenciais, com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º As vilas e núcleos residenciais que desejem usufruir dos efeitos da presente Lei deverão necessariamente:

I – Ser compostas de unidades majoritariamente residenciais;

II – Ser compostas exclusivamente por vias locais;

III - Não servir de passagem única ou obrigatória a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, escolas, postos de saúde, hospitais, delegacias, corpo de bombeiros ou quartel ou posto de polícia militar ou guarda municipal.

Art. 4º A gestão dos veículos poderá ser realizada por guarita, câmara ou quaisquer instrumento de coletas de imagens, sendo permitida a instalação de equipamentos de redução de velocidade de veículos no espaço correspondente ao leito carroçável, tais como ondulações transversais (“quebra-molas” ou lombadas), filas de cones, chicanas ou cancelas, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º – Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º – Após as 22 horas, e até as 08 horas do dia seguinte, poderão, pelos agentes de controle autorizados pelos moradores das vias, ser reduzidas as faixas de trânsito (a um mínimo de uma) e/ou ser colocados obstáculos móveis, tais como cones, barreiras, ou cancelas, sendo os mesmos retirados ou erguidos para a liberação da passagem dos veículos após a coleta de características de identificação do veículo.

§ 3º – Não poderá ser limitada a passagem de veículos do serviço público, devidamente identificados.

§ 4º – A instalação de equipamentos, permanentes ou móveis, bem como o espaço necessário para sua operação, deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas de acesso local se articular.

§ 5º – A não ser pela colocação de obstáculos móveis, que poderão limitar a passagem apenas pelo tempo suficiente para a coleta de informações e características de identificação do veículo, no período estipulado no § 2º, nenhum obstáculo poderá fechar permanentemente a

passagem, ou impedir terminantemente a entrada de veículos.

§ 6º - A instalação de ondulações transversais (“quebra-molas” ou lombadas) permanentes deverá ser realizada dentro dos regulamentos legais (principalmente se observando a resolução 39/98 do CONTRAN), correndo às expensas dos solicitantes, e não poderá ser feita em concreto, sendo permitida a utilização e fixação na pista dos equipamentos de borracha ou materiais semelhantes disponíveis no mercado.

§ 7º - As chicanas, barreiras ou cones deverão ser removíveis, sendo vedada a sua fixação na pista.

§ 8º - As guaritas deverão ser de fibra, madeira ou outro material removível, sendo permitida sua fixação ao solo por parafusos, devendo ser colocadas sobre a linha intermediária da pista, de modo centralizado, sendo permitido que ocupem, no máximo, 60 (sessenta) centímetros de cada lado da pista, totalizando a largura máxima total de 120 (cento e vinte) centímetros, sendo permitida a sua fixação sobre tablado ou plataforma, também removível, que deve obedecer às mesmas restrições, sendo igualmente permitida a fixação no solo por parafusos.

§ 9º - As cancelas podem ser manuais ou automáticas, e devem ser colocadas de forma tal que, erguidas, não ofereçam obstáculo à passagem de veículos em qualquer altura, podendo ter sua base fixada no centro da pista, na área que não ultrapasse os 60 (sessenta) centímetros a partir do centro, ou nas laterais da pista, na área que não ultrapasse os 60 (sessenta) centímetros a partir do meio-fio, e no horário das 08:00 às 22:00 deverão ser mantidas obrigatoriamente na posição elevada.

§ 10 - No período noturno, das 22:00 às 08:00, quando é permitida a operação das cancelas, os veículos não poderão ser retidos nas mesmas além do tempo estritamente necessário para que se anotem os dados externos do veículo ou se capture sua imagem, sendo vedada a abordagem dos motoristas por iniciativa do agente de controle, o pedido de apresentação de quaisquer documentos e a negativa de passagem dos veículos por qualquer pretexto.

Art. 5º O pedido para autorização para a gestão dos veículos em vilas, ruas sem saída e ruas e travessas de acesso local e de pequena circulação de veículos deverá ser protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – Declaração de anuência da gestão de veículos subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados nas vilas, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II – Cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – Croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de equipamento a ser utilizado, dimensões e método de construção.

Art. 6º Os órgãos da administração municipal, caso tenham interesse nos dados obtidos em algum dos métodos de coleta de informações de veículos apresentados pelos solicitantes no pedido de autorização, poderão solicitar acesso periódico aos mesmos.

Parágrafo único - As medidas necessárias para viabilizar este acesso serão implementadas pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 7º Concedida a autorização para a gestão dos veículos, será implementada pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

§1º Não obtendo resposta do Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo do pedido, considerar-se-á o mesmo aceito.

§2º A negativa deverá ser, obrigatoriamente, motivada, devendo o Poder Público demonstrar o não-enquadramento do pedido aos casos previstos nesta Lei ou a características específicas do local que, no caso concreto, comprovadamente inviabilizariam o tráfego ou causariam prejuízo à comunidade.

Art. 8º Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou no ato que permitiu a instalação dos equipamentos, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da autorização da gestão dos veículos, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único - No caso de alteração das características da vila ou núcleo urbano solicitante que os façam deixar de se enquadrar nos requisitos para usufruto da presente Lei, a autorização dada será revogada, intimando-se os moradores a remover os equipamentos no prazo de trinta dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, tendo interesse, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias,

contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 13 de maio de 2020.**

---

Dilamar de Jesus Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Viamão